



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Cuidam os autos de procedimento de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS 02/2023 da prefeitura municipal de Japoatã cujo o objeto é a Contratação de Empresa Especializada em obras de engenharia para a obra de pavimentação em paralelepípedo granito, incluindo passeios, drenagem superficial e sinalização viária do Povoado Poxim, no município de Japoatã/SE.

Assunto: ANULAÇÃO

DESPACHO

A **Prefeitura Municipal de Japoatã/SE**, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem, através do Prefeito, manifestar-se acerca do procedimento licitatório em epígrafe, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi iniciado de forma regular e convencional;

Considerando que o valor global estava estimado em R\$ 338.776,63 (trezentos e trinta e oito mil setecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos);

Considerando, ainda, que a Comissão Permanente de Licitação, habilitou classificou, o certame ao licitante vencedor.

Considerando, por fim, que o procedimento licitatório foi remetido a esta autoridade competente para homologação e adjudicação, passo a decidir conforme segue:

Após análise detida do procedimento licitatório, esta autoridade competente observou que o engenheiro responsável técnico CLAUDEIR SANTOS, emitiu parecer, em 25 de abril de 2023, no qual foi identificado um erro na Planilha de Referência do município, na etapa 1.5. PASSAGEM ELEVADA, onde consta um serviço não computado na planilha, serviço esse necessário a perfeita execução da etapa, ao



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

mesmo tempo que orienta a Administração Pública Municipal a revisar a planilha constantes no Edital a fim de que seja sanado o erro.

Ora, sabe-se que a que serviço não computado na planilha causa alteração do valor final da obra, que possam reduzir o risco de um futuro abandono de contrato.

Além do destaque da Súmula nº 473, o art. 49 da Lei nº 8.666/93, é claro ao afirmar que a autoridade que aprova a licitação é a mesma que tem competência para a sua revogação.

No caso em apreço, trata-se de uma licitação de valor considerado, estimada em R\$ 338.776,63 (trezentos e trinta e oito mil setecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Portanto, *considerando* que o procedimento, até a presente data, seguiu de forma errônea, ferindo preceitos e princípios legais;

Considerando que, ex vi do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, está estabelecido:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (destaquei);

Considerando que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Considerando que o Princípio da Legalidade significa que o agente público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar-se deles, sob pena de praticar ato inválido;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, estabelece:

*“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**”*
(destaquei);

*Considerando, então, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, onde se diz que: “Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.” (grifei);*

Considerando, por fim, a disposição constante da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: “A Administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifei).

Com efeito, no âmbito da autotutela, incumbe à administração pública rever seus atos administrativos ilegais, preferencialmente em momento anterior a contratação e concretização de seus efeitos jurídicos, para evitar prejuízo para quaisquer das partes contratantes.

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Japoatã/SE, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos arts. 38, inciso IX e 49, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, deixo de homologar o referido processo licitatório, decidindo por sua **ANULAÇÃO**.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Com a finalidade de assegurar o contraditório e ampla defesa, intime-se os interessados, para, querendo, se manifestarem, tudo em **conformidade** com o art. 49, §3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c” da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Japoatã/SE, 05 de maio de 2023.

CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO
Prefeito Municipal